

# EMPRESA ESTATAL — REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE — LIMITES

— *Crerios sobre fixação e reajustamento da remuneração de dirigentes de empresas estatais federais.*

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Exposição de Motivos nº 11/80. Despacho: "Aprovo. Em 16.4.80."

Exmº Sr. Presidente da República,

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, a fixação e o reajustamento da remuneração de dirigentes de empresas governamentais vêm obedecendo, desde 1976, a normas estabelecidas no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE.

2. A ocorrência de fatos novos, de que é exemplo a entrada em vigor da Lei nº

6 708, de 30 de outubro de 1979, que modificou a política salarial, tornou obsoletas as normas já referidas, dificultando não só o procedimento das empresas na questão do reajuste salarial de seus dirigentes, como também o controle dos gastos públicos no que concerne a essa área. Por outro lado, nos termos do item VII do art. 4º do Decreto nº 84 128, de 29 de outubro de 1979, com-

pete à Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST propor critérios acerca da matéria, a serem aprovados por Vossa Excelência, após apreciação no âmbito do CDE.

3. Nessas condições, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência as diretrizes constantes do anexo, que deverão reger, doravante, a fixação e o reajustamento da remuneração dos dirigentes das empresas estatais.

4. Para esse efeito, as empresas serão classificadas em seis grupos, levando-se em conta os seguintes critérios: receita operacional bruta ou orçamentária anual, o total do ativo — excluídas as contas de compensação — medidos em valores nominais de ORTNs correspondentes à data do último balanço anual, e o número de empregados registrados à mesma data. Tais critérios revelaram-se bastante adequados para o enquadramento das empresas, uma vez que permitem avaliar a importância de cada uma delas na sua área de atuação e a complexidade das tarefas a cargo dos respectivos dirigentes; ademais, a aferição de valores em termos de ORTNs permite, a qualquer momento, comparar balanços correspondentes a períodos diversos.

5. Se de acordo Vossa Excelência, as diretrizes objeto da presente proposta poderiam entrar em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial*, considerando-se revogadas, a partir daquela mesma data, as disposições anteriormente emanadas do CDE, através da Deliberação de 4 de agosto de 1976 e das Resoluções nºs 8/77 e 4/78, respectivamente de 15 de março de 1977 e 4 de janeiro de 1978.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

*Antônio Delfim Netto* — Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; *Ernane Galvêas* — Ministro da Fazenda; *Marcos José Marques* — Ministro Interino da Indústria e do Comércio; *Ángelo Amaury Stabile* — Ministro da Agricultura; *Mário David Andreazza* — Ministro do Interior; *Murillo Macêdo* — Ministro do Trabalho.

ANEXO A E.M. Nº 011/80-CDE

## DIRETRIZES SOBRE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES DE EMPRESAS ESTATAIS

1. A remuneração dos dirigentes de empresas estatais, de conformidade com o disposto nos arts. 2º, itens I a III, e 4º, item VII, do Decreto nº 84 128, de 29 de outubro de 1979, obedecerá às diretrizes constantes do presente anexo.

1.1 Consideram-se empresas estatais, para os fins em vista:

a) empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e quaisquer empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União;

b) fundações, instituídas ou mantidas pelo poder público, sob supervisão ministerial;

c) autarquias federais de natureza especial e órgãos autônomos da Administração Direta Federal, cujo regime de remuneração de seus dirigentes não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar (Sistema de Pessoal Civil, da Administração Federal — Sipeç).

1.2 O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá equiparar às empresas estatais, para fins de observância das presentes diretrizes, as entidades e organizações de direito privado a que se refere o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 84 128, de 29 de outubro de 1979.

2. Observando o disposto no item 4, as empresas estatais serão classificadas nos grupos I a VI, conforme especificado no quadro abaixo, em função do montante da respectiva Receita Operacional Bruta ou Orçamentária anual e do total de seu ativo — excluídas as contas de compensação — constantes dos últimos balanços ou demonstrações financeiras anuais e quantificados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, pelo valor nominal destas vigente à data do término do último exercício social, bem como em função do número de empregados registrados até a mesma data:

CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS POR GRUPOS

Total do ativo	Em Milhões de ORTNs					
	Menos de 10		De 10 até menos de 150		150 ou mais	
Receita Operacional Bruta ou Orçamentária Anual	Menos de 50	50 ou mais	Menos de 50	50 ou mais	Menos de 50	50 ou mais
Número de empregados						
Menos de 1 000	Grupo VI	Grupo V	Grupo V	Grupo IV	Grupo IV	Grupo III
De 1 000 até menos de 5 000	Grupo V	Grupo IV	Grupo IV	Grupo III	Grupo III	Grupo II
5 000 ou mais	Grupo IV	Grupo III	Grupo III	Grupo II	Grupo II	Grupo I

2.1 As empresas controladoras (*holdings*) serão classificadas com base em balanços ou demonstrações financeiras consolidadas, abrangendo todas as empresas controladas em que a participação acionária daquelas, com direito a voto, seja majoritária, e ainda em função do número de empregados próprios, acrescido dos empregados dessas controladas.

3. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República estabelecerá para cada grupo de empresas, mediante proposta do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, limites mínimo e máximo de remuneração média mensal do diretor-presidente e máximo da diretoria como um todo, a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 1980.

3.1 Considera-se remuneração média mensal o equivalente a 1/12 da remuneração monetária anual global, qualquer que seja sua forma ou designação, como salários ou honorários, gratificações a qualquer título, inclusive de Natal e de férias, participações nos lucros, verbas de representação e ajudas de custo, salvo, neste caso, se decorrentes de transferência de local de trabalho.

3.2 Respeitado o limite máximo atribuído à diretoria, ou órgão colegiado equivalente, a remuneração média mensal do diretor vice-presidente, se for o caso, e a de cada um dos demais diretores não poderá ultrapassar a 94% e 88%, respectivamente, da que corresponder à do diretor-presidente, ou dirigente da mais alta hierarquia, da mesma empresa.

3.3 Os limites de remuneração de que trata o item 3 serão reajustados nos meses de janeiro e julho de cada ano, mediante decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com base em proposta do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº 84 560, de 14 de março de 1980.

4. O Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE, mediante proposta do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e com base em parecer fundamentado da Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST, promoverá o enquadramento das empresas estatais nos grupos de que tratam os itens 2 e 3, respectivamente.

4.1 A Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST considerará o regime jurídico, os objetivos sociais e a origem dos recursos de cada empresa, ao optar pela Receita Operacional Bruta ou Orçamentária para fins de classificação no quadro do item 3, podendo excluir, total ou parcialmente, recursos de terceiros, externos ou internos, inclusive transferências e subvenções, da receita realizada constante dos balanços ou demonstrações financeiras referidos no item 2.

4.2 Para efeito de enquadramento das empresas estatais nos grupos de que tratam os itens 2 e 3, serão consideradas as remunerações médias mensais atribuídas a cada diretor-presidente no mês de outubro de 1979, acrescidas da majoração prevista no item 5.

4.3 Na hipótese de empresas em situação peculiar, que apresentem dificuldades para aplicação dos critérios ora estabelecidos, como inexistência de balanços por se tratar de empresa recém-criada, ou aquelas em que a utilização desses critérios possa ensejar conseqüências indesejáveis, como quebra de hierarquia salarial e outras análogas, a Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST indicará, no parecer fundamentado a ser submetido ao Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE, o enquadramento provisório que entender mais aconselhável em cada caso.

4.4 Do enquadramento procedido caberá, uma só vez, pedido de reconsideração da em-

presa estatal, por intermédio do Ministro de Estado a que esteja vinculada, no prazo de 30 dias e sem efeito suspensivo, para o próprio Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE, que decidirá a pendência mediante proposta do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ouvida a Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST.

4.5 Uma vez enquadrada, definitivamente, qualquer empresa estatal em determinado grupo de classificação, a Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST só poderá acolher solicitações de reenquadramento após decorrido o período mínimo de 3 anos.

5. A partir de 1º de janeiro de 1980, e obedecido o disposto no subitem 3.2, ficam majoradas em até 33% as remunerações médias mensais dos dirigentes percebidas em outubro de 1979, respeitados os limites máximos estabelecidos para a faixa do grupo em que a empresa for enquadrada, assim ajustadas, não atingirem os valores mínimos estabelecidos na forma do item 3.

5.1 A remuneração média mensal que, após o reajustamento previsto no item 5, resultar em valor inferior ao limite máximo da faixa do grupo no qual a empresa estiver enquadrada, poderá ser corrigida em mais 3%, uma única vez por ano, até atingir aquele limite, mediante proposta da Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST e autorização do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

5.2 Na hipótese de as remunerações que vierem sendo regularmente percebidas, sem a majoração a que se refere o item 5, superarem os limites máximos da faixa do grupo em que a empresa for enquadrada, permanecerão inalteradas, em caráter pessoal e intransferível dos atuais dirigentes, até absorção por futuros reajustamentos.

5.3 No caso de o dirigente de uma empresa estatal integrar, também, a diretoria ou órgão equivalente de outra empresa controlada ou coligada, optará pela remuneração de uma delas.

5.4 O dirigente de empresa estatal, quando originariamente servidor da administração

pública direta ou indireta, ou de fundação supervisionada, poderá optar pela retribuição do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente, mediante concordância e ônus do órgão ou entidade de origem.

6. A criação de novos cargos de diretoria nas empresas estatais, observadas as disposições legais, regulamentares ou estatutárias aplicáveis e respeitado o limite máximo de remuneração que for estabelecido nos termos do item 3 para esse órgão colegiado, dependerá de prévia aprovação pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, mediante proposta da Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST.

7. As empresas estatais adotarão, de imediato, as providências eventualmente necessárias para a adaptação de suas normas estatutárias ou regulamentares às diretrizes ora estabelecidas.

8. O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República resolverá os casos omissos, podendo expedir normas complementares para a fiel execução das presentes diretrizes.

9. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação de 4 de agosto de 1976 e as Resoluções nº 8, de 15 de março de 1977, e nº 4, de 4 de janeiro de 1978, do Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE.